



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077017 - PB
(2025/0399120-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS ALBERTO PIRES MEIRA**
ADVOGADO : **MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573**
AGRAVADO : **CARMELITA FALCAO SAMPAIO**
ADVOGADOS : **RILVES LIMA DE SOUZA - PB011271**
 ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - PB009585
 VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - PB020841
 RAFAELA VALENTIM ARAGAO - PB27623A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. As custas não foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial. Como houve a renúncia ao pedido de gratuidade em razão do recolhimento *a posteriori*, é imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o consequente recolhimento em dobro.

2. No caso dos autos, constatada a irregularidade e devidamente intimada, a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento em dobro, o que atrai a incidência da Súmula 187 do STJ.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do *venire contra factum proprium*." (AgInt no AREsp n. 1.164.394/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018.)
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077017 - PB
(2025/0399120-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO PIRES MEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573
AGRAVADO : CARMELITA FALCAO SAMPAIO
ADVOGADOS : RILVES LIMA DE SOUZA - PB011271
ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - PB009585
VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - PB020841N
RAFAELA VALENTIM ARAGAO - PB27623A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. As custas não foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial. Como houve a renúncia ao pedido de gratuidade em razão do recolhimento *a posteriori*, é imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o consequente recolhimento em dobro.

2. No caso dos autos, constatada a irregularidade e devidamente intimada, a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento em dobro, o que atrai a incidência da Súmula 187 do STJ.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do *venire contra factum proprium*." (AgInt no AREsp n. 1.164.394/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018.)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS ALBERTO PIRES MEIRA contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de preparo recursal - Súmula n. 187/STJ (fls. 888-889).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 930-932).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 661):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM IMÓVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. NECESSIDADE DE INGRESSO NO IMÓVEL VIZINHO. SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OBRA REALIZADA PELO AUTOR. ABALO MORAL NÃO EVIDENCIADO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS EM RECONVENÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A questão relativa a obrigação da promovida de tolerar que o vizinho, ora autor, entre em seu imóvel, temporariamente, para realizar reparos necessários, não é mais passível de discussão, haja vista a inexistência de recurso por parte da demandada.

- “APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Danos a imóvel causados por obra realizada no terreno vizinho. Nexo causal demonstrado. Laudo pericial conclusivo. Danos materiais arbitrados com base na conclusão do perito e considerando mão de obra e materiais necessários. Danos morais configurados. Indenização bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AC 1001081-54.2022.8.26.0047; Ac. 17181840; Assis; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Monte Serrat; Julg. 25/09/2023; DJESP 29/09/2023; Pág. 3192)

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 695):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontado.

- “A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de

declaração rejeitados.” (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

- “Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

- Por oportuno, consigno que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, sendo certo que “o julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, tampouco mencionar expressamente cada um dos artigos de lei invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” (STJ, AgInt no AR Esp 1172964/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019, D Je 04/06/2019).

Alega a agravante que:

O art. 99, § 7º, do CPC é cristalino ao determinar que, requerida a gratuidade em recurso, o recorrente fica dispensado de comprovar o preparo, incumbindo ao relator apreciar o requerimento e, somente se o indeferir, fixar prazo para o recolhimento.

No presente caso, o pedido de gratuidade jamais foi apreciado. Nem para deferir, nem para indeferir. A deserção foi decretada sem que o procedimento legal fosse observado, o que torna a decisão nula. A jurisprudência pátria, inclusive deste Egrégio Tribunal, reconhece que a ausência de manifestação sobre o pedido de gratuidade implica em seu deferimento tácito. (fl. 938).

Sustenta que:

Ademais, a aplicação da Súmula 187/STJ é manifestamente contraditória, pois a própria decisão que a invoca reconhece que “a parte juntou as custas locais”. O enunciado sumular (“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”) tem como pressuposto a total ausência de recolhimento na origem, o que não é o caso dos autos. A aplicação da súmula, portanto, ignora a realidade fática do processo e a própria exceção contida em sua redação.

Portanto, a tese da renúncia tácita deve ser afastada, seja pela ausência de um ato inequivocamente incompatível, seja pela presunção de deferimento tácito do pedido de gratuidade, que nunca foi analisado. (fl. 940)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 962-967).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, observa-se que o recurso especial foi protocolado na origem sem o comprovante de pagamento das custas, em razão do pedido de gratuidade de justiça.

O tribunal de justiça determinou, então, a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ou recolhesse as custas em dobro.

No entanto, a parte agravante resolveu recolher parcialmente as custas, afastando, assim, a presunção de sua hipossuficiência, pois o recolhimento é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Entretanto, o recolhimento foi efetuado de modo simples.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

1. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.

2. O pagamento das despesas do preparo afasta a presunção relativa de hipossuficiência, constituindo renúncia à pretendida isenção, sobretudo considerando serem vedados comportamentos contraditórios em nosso ordenamento jurídico.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.989/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Nesse contexto, em que as custas não foram recolhidas no ato da interposição do recurso especial, bem como houve a renúncia ao pedido de gratuidade, imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o recolhimento em dobro.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Com o advento do CPC/2015, a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

3. Na espécie, constatada a irregularidade e devidamente intimada, a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187 desta Corte.

4. "Ademais, o art. 3º, inciso III, da Resolução STJ/GP 2, de 1º de fevereiro de 2017 - atualizada pela Instrução Normativa STJ/GP 26, de 14 de junho de 2023 -, prevê a isenção no caso de Agravo de Instrumento para esta Corte, nada dispondo sobre o caso dos autos, ou seja, não há previsão para isenção de custas quando o Recurso Especial decorre de Agravo de Instrumento interposto na origem" (AgInt no AREsp n. 2.408.713/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 18/12/2023.).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.412.434/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STF.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada no ato de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.
3. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia de Corpus Christi não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso não é elidido. Precedentes.
4. **Não instruído o recurso com o comprovante regular de preparo, bem como não atendida no prazo a intimação regularmente efetuada para sanear o vício, com o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.**
5. "A ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante."
(AgInt no AREsp n. 2.470.123/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024) .
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.505.800/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium." (AgInt no AREsp n. 1.164.394/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.077.017 / PB

Número Registro: 2025/0399120-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00480529320138152001 480529320138152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO PIRES MEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573

AGRAVADO : CARMELITA DA SILVA FALCAO

ADVOGADOS : RILVES LIMA DE SOUZA - PB011271

ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - PB009585

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - PB020841N

RAFAELA VALENTIM ARAGAO - PB27623A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO PIRES MEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573

AGRAVADO : CARMELITA FALCAO SAMPAIO

ADVOGADOS : RILVES LIMA DE SOUZA - PB011271

ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - PB009585

VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO - PB020841N

RAFAELA VALENTIM ARAGAO - PB27623A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026